

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.922/92-06

LAM

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.398

RECURSO NR.: 106.552 - IRPJ - EXS: 1988 a 1992

RECORRENTE : IMPRESSORA MAYER LTDA

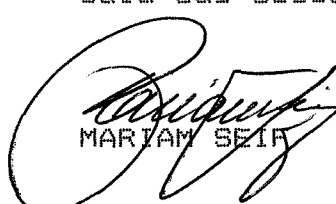
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE-SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPEÇÃO. O prazo para a apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado da exigência fiscal, não se tomando ciência de contestação apresentada a destempo.

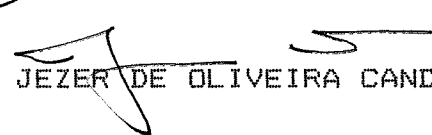
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPRESSORA MAYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIR

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 10920/001.922/92-06

Acórdão nr. 101-87.398

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10920-001.922/92-06

3

Recurso nº 106.552

Recorrente: IMPRESSORA MAYER LTDA.

Acórdão nº 101-87.398

R E L A T Ó R I O

IMPRESSORA MAYER LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC. que considerou intempestiva a impugnação apresentada ao lançamento de fls. 1462/1482, efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA, relativo aos exercícios de 1988 a 1992, em virtude de omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas.

A empresa teve ciência do Auto de Infração em 27 de agosto de 1992(fl. 1464), apresentando a impugnação somente em 23 de dezembro de 1992(fl. 1484 a 1490).

Ciente da decisão proferida pela autoridade a quo às fls. 1513/1515, em 06 de maio de 1993, a empresa recorreu para este Conselho, reiterando argumentos apresentados na impugnação, quais sejam:

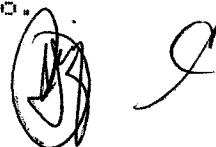
- a) que o fisco lançou valores maior do que o devido;
- b) que a base de cálculo do IRPJ é o lucro e não a receita omitida, devendo ser deduzidas as parcelas relativas ao PIS e ao FINSOCIAL;
- c) que também a base de cálculo do ILL deve ser deduzida do IRPJ;
- d) que a contribuição social sobre o lucro deveria ser

Acórdão nº 101-87.398

calculada após as deduções do PIS, do FINSOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;

e) apresenta novos demonstrativos de cálculos, requerendo revisão dos Autos de Infração e a conseqüente revisão dos valores cobrados para os quais pediu parcelamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly representing a judge or official, located to the right of the text "É o relatório."

PROCESSO NR. 10920/001.922/92-06

Acórdão nr. 101-87.398

V O T O

Conselheiro: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

O Decreto no. 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, fixa prazos para a prática de diversos atos processuais.

O prazo fixado para a impugnação de lançamento fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte foi devidamente notificado.

No presente caso, a empresa tomou ciência da exigência fiscal em 27 de agosto de 1.992 (fls. 1464) e a peça impugnatória somente foi apresentada em 23 de dezembro de 1992, quando já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

Assim sendo, não vejo como modificar o procedimento adotado pela autoridade de primeiro grau, eis que apoiado plenamente nos dispositivos que regem a matéria.

Ademais, conforme se verifica nos autos (fls. 1504 a 1511), a contribuinte solicitou parcelamento do débito.

Por outro lado, também não tem razão o contribuinte quanto à possível revisão de cálculos, eis que, na hipótese, trata-se de receita omitida que é presumidamente distribuída aos sócios da pessoa jurídica, não cabendo, destarte, qualquer redução nas bases de cálculos dos tributos, quer do imposto de renda-pessoa jurídica, quer do Imposto Retido na Fonte, quer na Contribuição Social sobre o Lucro.



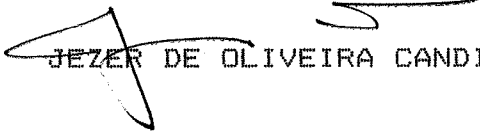
Processo nr. 10920/001.922/92-06

Acórdão nr. 101-87.398

Face ao exposto, deixo de tomar provimento do recurso,
face à intempestividade da impugnação.

E o meu voto.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1994.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR. 